



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/022.299/90-41
RECURSO Nº. : 04.594
MATÉRIA : PIS-Dedução - Exercício de 1987
RECORRENTE : Empresa de Transportes Brasil Grande Ltda.
RECORRIDA : DRF em São Paulo - SP
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-4050

DECORRÊNCIA: A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por Empresa de Transportes Brasil Grande Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 18 de março de 1997.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.

Gal

RECURSO Nº. : 04.594
RECORRENTE : Empresa de Transportes Brasil Grande Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES BRASIL GRANDE LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 43562016/0001-09, com domicílio tributário em São Paulo, SP, contra a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação tempestiva de fls. 11/13.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração lavrado em 04.07.90, em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que o contribuinte deixou de comprovar com documentos “Despesas com Veículos e Conservação de Bens e Instalações”, da Declaração do Imposto de Renda do exercício 1987, gerando um crédito tributário correspondente a 1.367,01 BTNF's a título de PIS-Dedução.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880/022.297/90-16.

Em impugnação, o contribuinte alegou, basicamente, inexistirem as infrações que a ele são imputadas.

No processo matriz, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência sob o argumento de que o contribuinte não comprovou as despesas indicadas pela fiscalização, conforme ementa abaixo transcrita:

“GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - Mantém-se o auto de infração que glosou, por falta de comprovação, parte das despesas contabilizadas no período-base.

Exigência fiscal procedente.”



No presente processo, considerando a decisão acima transcrita que julgou procedente o lançamento efetuado no processo matriz, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal dele decorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

“DECORRÊNCIA - A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

LANÇAMENTO MANTIDO.”

Como razão de recorrer, o contribuinte reitera os argumentos dispendidos na peça impugnatória e requer a realização de perícia contábil.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

Em seu recurso, o contribuinte limitou-se a refutar as infrações que a ele são imputadas, sem trazer à colação qualquer prova documental das despesas glosadas, pleiteando, ainda, a realização de perícia contábil para comprovar as aludidas despesas.

Inicialmente, merece ser ressaltado que o Recorrente não requereu a realização de perícia em sua impugnação, deixando para fazê-lo no recurso.

Ora, se o Recorrente pretendia que fosse realizada perícia ou diligência para comprovar suas alegações, deveria ter mencionado sua intenção na peça impugnatória, conforme exige o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, cuja redação era a seguinte quando da apresentação da impugnação:

“Art. 16 - A impugnação mencionará:

I a III - *omissis*

IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem.”

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.748/93, a redação do inciso IV do dispositivo passou a ser a seguinte:

“IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”



Verifica-se que o requerimento de realização de diligência ou perícia deveria ter constado da impugnação, sob pena de preclusão. Exceção é feita apenas para os aspectos eventualmente surgidos após a apresentação da impugnação, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame.

Desse modo, não se pode deixar de reconhecer a preclusão do pedido de realização de perícia contábil formulado pela Recorrente.

No mérito, tampouco merece ser acolhida a pretensão do Recorrente, que não logrou comprovar as “Despesas com Veículos e Conservação de Bens e Instalações”, conforme exigido pela fiscalização.

Afinal, para que estivesse legitimado a se apropriar das aludidas despesas, o contribuinte precisaria estar apto a apresentar documentos capazes de comprovar sua efetividade e origem, o que não se verifica no presente processo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme evidencia o acórdão abaixo transcrito:

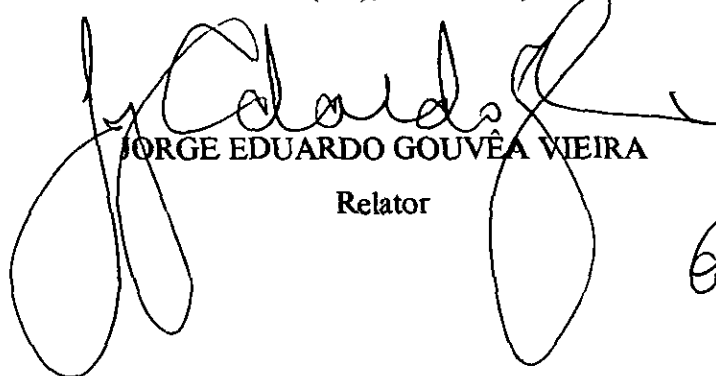
“COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - Mantém-se a tributação quando a apropriação das quantias não estiver apoiada em documentação hábil.”

(Ac. 1º CC 103-06.608/84 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 34/85, pág. 934).



Pelo exposto, considerando que pedido de realização de perícia formulado pelo Recorrente constitui matéria preclusa e que o contribuinte não logrou demonstrar a efetividade e origem das despesas, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância por seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões (DF), 18 de março de 1997.



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
Relator

